DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNÃO

Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017

www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO DE FERNÃO	2
Atos Legislativos	2
Decreto Legislativo	2
Portarias	2
Atas	2
Autógrafos	5
Outros atos de processo legislativo	8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Fernão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Fernão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.fernao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Fernão
CNPJ 01.612.848/0001-34
Rua José Bonifácio, 106
Telefone: (14) 3273-1004
Site: www.fernao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

Câmara Municipal de Fernão
CNPJ 01.613.113/0001-25
Avenida Cel. Eduardo de Souza Porto, 425
Telefone: (14) 3273-1011
Site: www.cmfernao.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FERNÃO

Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017

www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

PODER LEGISLATIVO DE FERNÃO

Atos Legislativos

Decreto Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO N.º 039 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVA, COM RESSALVAS, AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO EXERCÍCIO DE 2018.

LUIZ ALFREDO LEARDINI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NOS USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1.º Ficam aprovadas, com ressalvas as Contas da Prefeitura Municipal de Fernão, exercício de 2018, de acordo com o parecer prévio favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, constante do Processo TC- Nº. 004119.989.18-4.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Fernão, 21 de dezembro de 2020.

Luiz Alfredo Leardini

Presidente da Câmara

Eber Rogério Assis

1º Secretario

Registrado e Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Fernão, nesta data.

Oswaldo Gutierrez Junior

Diretor Legislativo

Portarias

PORTARIA N.º 271 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020.

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE AO VEREADOR AMAURI FIGUEIREDO SANTIAGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LUIZ ALFREDO LEARDINI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder, 08 (oito) dias a partir de 21 de dezembro de 2020, licença para tratamento de saúde ao vereador Amauri Figueiredo Santiago, portador da C.I. RG n.º 5.075.512 SSP/SP, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Fernão, 21 de dezembro de 2020.

Luiz Alfredo Leardini

Presidente da Câmara

Registrado e Publicado na Secretária Administrativa da Câmara Municipal de Fernão Data Supra

Oswaldo Gutierrez Junior

Diretor Legislativo

Atas

ATA DA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2020 DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO "QUADRIÊNIO 2017/2020", REALIZADA AOS VINTE E UM DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2020.

Aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, no Plenário da Câmara Municipal de Fernão, sob a Presidência do Vereador Luiz Alfredo Leardini, 1º Secretário dos trabalhos Vereador Eber Rogério

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FERNÃO
Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017
www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

Assis, realizou-se a Terceira Sessão Extraordinária do ano de dois mil e vinte da Sexta Legislatura Quadriênio 2017/2020, com início às dezenove horas e vinte e seis minutos, ocasião em que foram constatadas as presenças dos senhores Vereadores: Diva de Oliveira, Donizete Fernandes da Silva, Eber Rogério Assis, Jaime de Almeida Mira, Luiz Alfredo Leardini, Sérgio Aparecido Batista e Valter Antonio Sebastiani perfazendo um total de (07) sete vereadores presentes. Havendo número regimental de presenças, declarou sob a proteção de Deus aberta a presente sessão extraordinária convocada especificamente para discussão e votação das seguintes matérias: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 03/2020 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020 QUE APROVA, COM RESSALVAS, AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO EXERCÍCIO DE 2018 de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade e PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 035/2020, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020 QUE ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 001/1997, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1997, LEI COMPLEMENTAR N.º 028/2017 DE 29 DE SETEMBRO DE 2017 E ALTERAÇÕES QUE APROVA O CODIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do senhor Prefeito Municipal. O senhor Presidente solicitou constar em ata voto de pesar pelo falecimento do senhor Astrogildo Martins ocorrida em nosso município. O senhor Presidente anunciou o item primeiro da pauta PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 03/2020 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020 QUE APROVA, COM RESSALVAS, AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO EXERCÍCIO DE 2018 de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade referente ao Julgamento das Contas do Executivo Municipal relativo ao exercício de 2018, processo TC-004119.989.18-4. O Senhor Presidente convidou o senhor 1º Secretário para proceder à leitura do Parecer e do Projeto de Decreto Legislativo n.º 03/2020 de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade, encerrada a leitura o senhor Presidente de acordo com o art. 283, parágrafo sexto do Regimento Interno concedeu, ao senhor Adélcio Aparecido Martins, responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Fernão relativo ao exercício de 2018 ou seu procurador legalmente constituído para que complementasse sua defesa, em Plenário, oralmente, pelo prazo improrrogável de trinta minutos, sem direito a partes de Vereadores. Não estando presentes o senhor Adélcio Aparecido Martins e nem constituído procurador para representá-lo na presente sessão. O senhor Presidente declarou que foram cumpridas as formalidades quanto ao direito de defesa estabelecido no artigo 283 paragrafo 6º do Regimento Interno da Câmara. O senhor Presidente submeteu em discussão o Projeto de Decreto Legislativo n.º 003/2020 da Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade que aprova com ressalvas as Contas da Prefeitura Municipal de Fernão exercício de 2018. Encerrada as discussões, o senhor presidente informou aos senhores Vereadores sobre a Votação nominal, na forma do art. 243, parágrafo terceiro, inciso I do Regimento Interno, manifestando o vereador “favor” ou “contra” a medida que forem sendo chamados. O Senhor Presidente esclareceu aos senhores Vereadores que, portanto o vereador que votar “favor” estará votando pela aprovação com ressalvas das contas e votando “contra” estará votando pela rejeição das contas. O senhor Presidente submeteu em votação nominal o Projeto de Decreto Legislativo n.º 03/2020, votando favoráveis a Vereadora Diva de Oliveira, os Vereadores Donizete Fernandes da Silva, Eber Rogério Assis, Jaime de Almeida, Sérgio Aparecido Batista, Valter Antonio Sebastiani e Luiz Alfredo Leardini ficando aprovado por unanimidade de votos dos vereadores presentes na sessão. O senhor Presidente declarou aprovado por unanimidade de votos dos vereadores presentes em Discussão e Votação Única o Projeto de Decreto Legislativo n.º 003/2020 de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade, ficando aprovada com ressalvas as Contas da Prefeitura Municipal de Fernão exercício de 2018. O senhor Presidente determinou a publicação da decisão da Câmara Municipal, remetendo cópias ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público. Em seguida o senhor Presidente anunciou o item segundo da pauta da ordem do dia, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 035/2020, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020 QUE ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 001/1997, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1997, LEI COMPLEMENTAR N.º 028/2017 DE 29 DE SETEMBRO DE 2017 E ALTERAÇÕES

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FERNÃO
Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017
www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

QUE APROVA O CODIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do senhor Prefeito Municipal, informou que as Comissões Permanentes emitiram pareceres favoráveis e o quórum exigido para aprovação da matéria de maioria absoluta de votos e o sistema de votação nominal, votando favoráveis a Vereadora Diva de Oliveira, os Vereadores Donizete Fernandes da Silva, Eber Rogério Assis, Jaime de Almeida, Sérgio Aparecido Batista, Valter Antonio Sebastiani ficando aprovado por unanimidade de votos dos vereadores presentes na sessão, não havendo manifestação contrária, declarou aprovado por unanimidade de votos, em 1ª discussão e votação o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 035/2020 de autoria do senhor Prefeito Municipal. Nada mais havendo para ser deliberado na Ordem do Dia e como em Sessão Extraordinária não há Explicação Pessoal, considerando que o projeto de lei complementar n.º 035/2020 de autoria do senhor Prefeito Municipal foi aprovado em primeiro turno de discussão e votação, o senhor Presidente da Câmara, convocou uma sessão extraordinário cinco minutos após o encerramento da presente sessão para segundo turno de discussão e votação. O senhor Presidente declarou encerrada a presente sessão extraordinária, às dezenove horas e trinta e oito minutos, da qual foi lavrada a presente Ata, conforme irá assinada por todos os Edis na forma regimental.

Luiz Alfredo Leardini

Presidente da Câmara

Eber Rogério Assis

1º Secretário

Amauri Figueiredo Santiago

2º Secretario

Valter Antonio Sebastiani

Vice-Presidente

Diva de Oliveira

Vereadora

Donizete Fernandes da Silva

Vereador

Jaime de Almeida Mira

Vereador

José Carlos Greco

Vereador

Sérgio Aparecido Batista

Vereador

ATA DA 4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2020 DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO "QUADRIÊNIO 2017/2020", REALIZADA AOS VINTE E UM DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2020.

Aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, no Plenário da Câmara Municipal de Fernão, sob a Presidência do Vereador Luiz Alfredo Leardini, 1º Secretário dos trabalhos Vereador Eber Rogério Assis, realizou-se a Quarta Sessão Extraordinária do ano de dois mil e vinte da Sexta Legislatura Quadriênio 2017/2020, com início às dezenove horas e cinquenta e sete minutos, logo após o encerramento da 3ª Sessão Extraordinária de 2020, ocasião em que foram constatadas as presenças dos senhores Vereadores: Diva de Oliveira, Donizete Fernandes da Silva, Eber Rogério Assis, Jaime de Almeida Mira, Luiz Alfredo Leardini, Sérgio Aparecido Batista e Valter Antonio Sebastiani perfazendo um total de (07) sete vereadores presentes. Havendo número regimental de presenças, declarou sob a proteção de Deus aberta a presente sessão extraordinária convocada especificamente para segunda discussão e votação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 035/2020, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020 QUE ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 001/1997, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1997, LEI COMPLEMENTAR N.º 028/2017 DE 29 DE SETEMBRO DE 2017 E ALTERAÇÕES QUE APROVA O CODIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do senhor Prefeito Municipal. O senhor Presidente informou que o quórum exigido para aprovação da matéria de maioria absoluta de votos e o sistema de votação nominal, votando favoráveis a Vereadora Diva de Oliveira, os Vereadores Donizete Fernandes da Silva, Eber Rogério Assis, Jaime de Almeida, Sérgio Aparecido Batista, Valter Antonio Sebastiani ficando aprovado por unanimidade

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FERNÃO
Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017
www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

de votos dos vereadores presentes na sessão, não havendo manifestação contrária, declarou aprovado por unanimidade de votos, em discussão e votação única o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 035/2020 de autoria do senhor Prefeito Municipal. Nada mais havendo para ser deliberado na Ordem do Dia e como em Sessão Extraordinária não há Explicação Pessoal, O senhor Presidente declarou encerrada a presente sessão extraordinária, da qual foi lavrada a presente Ata, conforme irá assinada por todos os Edis na forma regimental.

Luiz Alfredo Leardini

Presidente da Câmara

Eber Rogério Assis

1º Secretário

Amauri Figueiredo Santiago

2º Secretario

Valter Antonio Sebastiani

Vice-Presidente

Diva de Oliveira

Vereadora

Donizete Fernandes da Silva

Vereador

Jaime de Almeida Mira

Vereador

José Carlos Greco

Vereador

Sérgio Aparecido Batista

Vereador

Autógrafos

AUTÓGRAFO N.º 029/2020
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 035/2020, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

"ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 001/1997, DE 26 DEZEMBRO DE 1997, LEI COMPLEMENTAR N° 028/2017 DE 29 DE SETEMBRO DE 2017 E ALTERAÇÕES, QUE APROVA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ADELCIO APARECIDO MARTINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, ESTADO DE SÂO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

Oferece à Câmara Municipal de Fernão, para aprovação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei,

Art. 1º - Por força da presente Lei, os dispositivos abaixo enumerados da Lei Complementar Municipal nº 001/1997, de 26 de dezembro de 1.997, Lei Complementar n° 028/2017, de 29 de setembro de 2017 e alterações, que aprovou o Código Tributário do Município de Fernão, passam a vigorar com as seguintes redações:

(...)

Art. 212 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante no Anexo III da Lei Complementar nº 001/1997, alterado pelo anexo I desta Lei Complementar.

(...)

Art. 215 – (...)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 5º do art. 212 desta Lei Complementar;

(...)

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem

15.09.

(...)

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput e do § 1º do art. 218-B desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada a operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos as transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no país, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

(...)

Art. 218–A – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço e demais materiais utilizados na realização do mesmo, ao qual se aplicam, as alíquotas especificadas na lista de serviços constantes no Anexo III da Lei Complementar n.º 001/1997, alterado pelo Anexo I desta Lei;

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutores de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

(...)

Art. 218-B – As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são de:

I – Máxima: 5% (cinco por cento).

II – Mínima: 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FERNÃO
Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017
www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula lei ou ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2o deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

§ 4º - Para os contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional (Lei Complementar Federal nº 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), bem como para o Microempreendedor Individual – MEI, deverá ser aplicada a alíquota dos percentuais previstos na respectiva Legislação Federal;

§ 5º Fica o prestador dos serviços obrigado a informar no documento fiscal a alíquota a ser retida, e na hipótese do contribuinte não informar, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento);

(...)

Art. 245-A – (...)

§ 4º – Sem prejuízo do disposto no caput e no § 3º deste artigo, são responsáveis:

(...)

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediaria de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 215 desta Lei Complementar.

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 215 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 5º – REVOGADO

§ 6º – No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 7º No interesse da arrecadação e da administração tributária, poderá a Fazenda Municipal, por ato administrativo, adicionar ou suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária previsto neste artigo, bem como baixar normas regulamentadoras sobre o assunto.

Art. 2º. Os §§ 5º e 6° incluídos pela Lei Complementar n° 32/2017 no artigo 215, passam a vigorar no artigo 245-A nos mesmos parágrafos.

Art. 3°. Nos §§ 1° a 5° incluídos pela Lei Complementar n° 32/2017 no artigo 218-A, passam a vigorar no Artigo 218-B com a ordem dos parágrafos adversa, conforme descrito nesta lei.

Art. 4°. O § 7°, item I e II e § 8° incluídos pela Lei Complementar n° 32/2017 no artigo 223, passam a vigorar no artigo 245-A nos §§ 4° e 7°, respectivamente.

Art. 5º. Esta Lei Complementar Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Anexo III do Código Tributário Municipal e suas alterações que passam a vigorar de acordo com o Anexo I desta Lei.

Câmara Municipal de Fernão, 21 de dezembro de 2020.

Luiz Alfredo Leardini

Presidente da Câmara

Eber Rogério Assis

1º Secretario

Registrado e Publicado na Secretária da Câmara

Municipal de Fernão Data Supra.

Oswaldo Gutierrez Junior

Diretor Legislativo

Outros atos de processo legislativo

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018
PARECER

A consideração desta comissão é submetida ao presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

Relatório

As contas da Prefeitura Municipal de Fernão relativas ao exercício de 2018, constituem o objeto desse processo, regularmente autuado pela Secretaria Legislativo da Casa.

O volumoso processo está instruído com todas as peças contábeis que possibilitam uma análise de gestão financeira realizada pela Municipalidade no exercício de 2018, uma vez que a movimentação do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão – FUMAP assim como da Câmara Municipal de Fernão, foram examinadas separadamente pelo Tribunal de Contas.

Após a fiscalização “in loco” da Unidade Regional de Marília – UR/4 e a manifestação de várias assessorias técnicas, o Tribunal de Contas do Estado, através de Parecer no Processo TC-004119.989.18-4 (Segunda Câmara), concluiu pela aprovação das Contas, exceção feita aos atos pendentes de apreciação pela Corte.

Recebido o processo, com a decisão do Tribunal de Contas, obedecendo ao que determina o artigo 221 do Regimento Interno da Câmara, o Sr. Presidente da Câmara determinou a publicação de seu inteiro teor e, em obediência ao disposto no 283 do mesmo artigo e diploma legal, notificou o Prefeito Municipal, para oferecer eventual defesa, sem nenhuma manifestação, sendo então o processo finalmente remetido a esta Comissão para exarar o parecer, nos termos do artigo 283, §2º, do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

Voto do Relator

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu emitir Parecer Favorável à aprovação das contas anuais do exercício de 2018.

Durante a auditoria foram apontadas algumas falhas, que a Corte de Contas considerou insuficiente para emitir posicionamento desfavorável às Contas.

São apontamentos que devem ser observados, visto a relevância dos mesmos no âmbito da gestão pública, notadamente no tocante ao planejamento das ações, devendo a Administração Municipal realizar medidas para sanar os problemas encontrados.

Além disso, o Tribunal de Contas, determinou à margem do Parecer, via sistema eletrônico à Origem, com as recomendações, os alertas e as determinações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações.

Ademais, é verdade que o parecer do TCE não vincula as decisões da Câmara no julgamento das contas, porém não se pode desconsiderar que a missão constitucional do TCE é auxiliar o Poder Legislativo no exercício da sua atribuição de fiscalizar o Executivo. Assim, o voto é por acompanhar a decisão do E. Tribunal de Contas, recomendando ao Plenário a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Fernão, referentes ao exercício de 2017.

Materializando a nossa decisão, apresentamos a deliberação da Casa o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 03/2020 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020.

(De autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade)

APROVA, COM RESSALVAS, AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO EXERCÍCIO DE 2018.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1.º Ficam aprovadas, com ressalvas as Contas da Prefeitura Municipal de Fernão, exercício de 2018, de acordo com o parecer prévio favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, constante do Processo TC- Nº. 004119.989.18-4.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2020.

Vereador Sérgio Aparecido Batista

Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto. Aprovado na reunião da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, realizada nesta data.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2020.

Vereador Amauri Figueiredo Santiago

Presidente

Vereadora Diva de Oliveira

Membro